

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2016

DL. Nº 1453

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

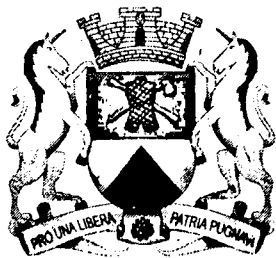
\_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Susta os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12/2016

*Susta os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que "Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos".*

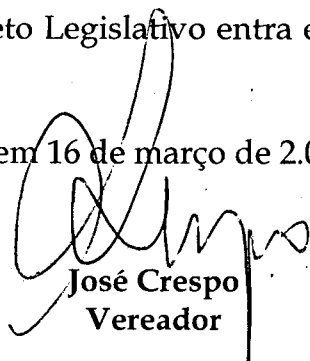
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que "Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos" por exorbitar os limites do poder regulamentar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2016

  
José Crespo  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-679-2016-11:23-13907-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que *“Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos”*.

O Chefe do Poder Executivo ao editar o Decreto Municipal nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, exorbitou do poder regulamentar, pois atribuiu funções a um Órgão inexistente, denominado por *“Comitê de Otimização do Gasto Público (COTIM), haja vista que não existe qualquer lei criando ou normatizando tal COTIM.*

É indiscutível que o Poder Executivo exerce como função típica a chefia de Estado e de Governo, bem como realiza atos de administração, através de decretos e regulamentos. É por esse poder regulamentar que o Chefe do Executivo materializa os preceitos fixados em lei, dentro dos limites nela inseridos, sendo considerados dessa forma atos secundários, isto é, os decretos ou regulamentos de execução ou executivos são editados em função da lei, assim, se restringe aos limites e ao conteúdo da lei, garantindo a uniformização de seus critérios e procedimentos, assegurando a atuação concreta da Administração.

Não há que se invocar no presente caso, a hipótese do decreto autônomo introduzido no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 32/2001, este, admitido apenas quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Ressalte-se, no presente caso o Chefe do poder Executivo atribuiu funções a um Comitê (COTIM) inexistente, e a hipótese do decreto autônomo não contempla nem autoriza a criação de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer órgãos públicos, portanto, flagrante o exorbito aos limites do poder regulamentar pelo Chefe do Executivo.

O inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, estabelece que:

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*I - ...*

*...*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"*

Por sua vez, o inciso VI, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, estabelece que:

*" Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - ...*

*...*

*VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"*

O professor Hely Lopes Meirelles define atos normativos do Poder Executivo como:

*"Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei, e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral."*

Diante desses dados, depreende-se que o instrumento adequado para a Câmara Municipal de Sorocaba sustar a aplicação do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que ultrapassou os limites do Poder regulamentar, é o Decreto Legislativo.



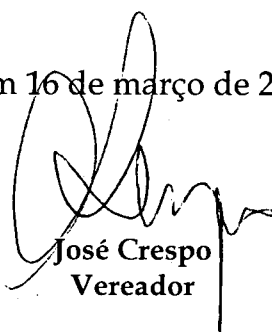


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a Câmara Municipal de Sorocaba, pode, perfeitamente, aprovar um Decreto Legislativo, para sustar os efeitos de um Decreto Municipal, se esse decreto estiver exorbitando e invadindo a esfera das atribuições da Câmara. O Prefeito não legisla. Ele apenas edita decretos, para a fiel execução das leis, aprovadas pela Câmara. E mais: de acordo com o princípio da legalidade, somente a lei nos pode obrigar a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2016

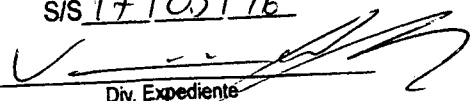
  
José Crespo  
Vereador



OSV

Recebido na Div. Expediente  
16 de março de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
SIS 17103116

  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

17 / 03 / 2016

  
\_\_\_\_\_



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**M 6 2 4 5 7 3 2 0 3 / 1 8 8 9**

Tipo de Proposição:

**Projeto de Decreto Legislativo**

Autor:

**José Crespo**

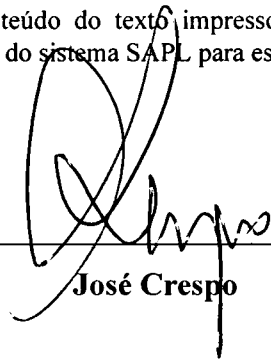
Data de Envio:

**16/03/2016**

Descrição:

**Susta os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que “Altera a redação dos a**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**José Crespo**

REGISTRO GERAL  
-16-Mar-2016 16:23-153907-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



**DECRETO Nº 22.190, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, 3º E 14, DO DECRETO Nº 22.103, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE REGULAMENTA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DISPÕE SOBRE A INSTRUÇÃO DOS RESPECTIVOS PROCESSOS.**

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente, o art. 61, inciso VII, que permite ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública; DECRETA:

**Art. 1º** O "caput" do art. 1º, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguinte alteração:

"Art. 1º Os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres a serem celebrados pelo Município de Sorocaba, por intermédio das Secretarias do Município, deverão ser inicialmente analisados pelo Comitê de Otimização do Gasto Público (COTIM), que os submeterá à aprovação do Núcleo Gestor." (NR)

**Art. 2º** O art. 3º, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Autorizada a celebração do ajuste, nos termos do art. 1º deste Decreto, os autos serão remetidos:

I - à Secretaria interessada que deverá elaborar o demonstrativo e declaração evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o Município, em detrimento de sua aplicação direta;

II - nas hipóteses de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, à Área de Administração Financeira e Contábil, da Secretaria da Fazenda, para que esta elabore declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do ajuste aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), observa quanto a despesa irrelevante o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - ao COTIM, para que este valide a justificativa, valores e metas previstas apresentadas pela Secretaria interessada." (NR)

**Art. 3º** O § 2º, do art. 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ...

§ 2º Havendo interesse na prorrogação do ajuste, os autos dos processos deverão ser remetidos para análise do COTIM, e posterior aprovação do Núcleo Gestor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término, para fins de autorização governamental." (NR)



**Art. 4º** Ficam revogados os § 3º, do art. 1º, e os §§ 1º e 2º, do art. 2º, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de fevereiro de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**

Prefeito Municipal

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 26/02/2016*

**DECRETO Nº 22.103, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**REGULAMENTA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DISPÕE SOBRE A INSTRUÇÃO DOS RESPECTIVOS PROCESSOS.**

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especialmente, o art. 61, inciso VII, que permite ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, DECRETA:

~~Art. 1º Os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres a serem celebrados pelo Município de Sorocaba, por intermédio das Secretarias do Município, dependem de prévia autorização governamental, exceto quando o respectivo instrumento:~~

~~I - seja assinado pelo Chefe do Poder Executivo;~~

~~II - não estipule a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Município.~~

**Art. 1º** Os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres a serem celebrados pelo Município de Sorocaba, por intermédio das Secretarias do Município, deverão ser inicialmente analisados pelo Comitê de Otimização do Gasto Público (COTIM), que os submeterá à aprovação do Núcleo Gestor. (Redação dada pelo Decreto nº 22.190/2016)

§ 1º Aplica-se o presente Decreto a todo e qualquer ajuste celebrado entre o Município de Sorocaba com outras entidades da Administração Pública ou particulares que não tenha natureza de contrato (art. 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993).

§ 2º A celebração de ajuste de que resulte para o Município encargos não previstos na Lei Orçamentária deverá atender os termos do art. 98, da Lei Orgânica do Município.

~~§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, fica atribuída competência ao respectivo Secretário do Município para a outorga da autorização. (Revogado pelo Decreto nº 22.190/2016)~~

§ 4º A definição dos instrumentos regulamentados por este Decreto se encontra no Anexo Único.

**Art. 2º** Os processos objetivando a autorização de que trata o artigo 1º deste Decreto, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I - ato de justificativa para firmar o ajuste, assinado pelo Secretário da pasta interessada, com as seguintes especificações:

- a) a excepcionalidade do ajuste para formar o vínculo de cooperação;
- b) o critério de escolha do interessado na celebração do ajuste;
- c) as atividades a serem executadas;

II - plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo, no que couber, as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;

- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos municipais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso;
- h) Ata da última reunião da diretoria em exercício;
- i) apresentação do último balanço anual assinado pelo Presidente da entidade e pelo contador, com o número da inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);
- j) termo de ciência e notificação, de acordo com o Comunicado do SDG nº 31/2015, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III - minutas do termo de ajuste e, se for o caso, do Edital de Chamamento;

IV - indicação se o repasse se dará através de Contrato de gestão, Termo de colaboração, Termo de fomento, Termo de parceria, auxílio, subvenção ou contribuição;

V - informação se a fonte de recurso é federal, estadual ou municipal.

~~§ 1º Quando necessária a autorização governamental, os processos deverão ser remetidos à Secretaria de Governo e Segurança Comunitária (SEG). (Revogado pelo Decreto nº 22.190/2016)~~

~~§ 2º Não será exigida a autorização governamental de que trata o "caput" do artigo 1º quando não se estipular a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Município. (Revogado pelo Decreto nº 22.190/2016)~~

~~Art. 3º Autorizada a celebração do ajuste, nos termos do art. 1º deste Decreto, os autos serão remetidos à Secretaria da Fazenda (SEF) para que:~~

~~I - nas hipóteses de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, a Área de Administração Financeira e Contábil elabore declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do ajuste aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), observa quanto a despesa irrelevante o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;~~

~~II - a Área de Controle Fazendário valide a justificativa apresentada pelo Secretário da pasta interessada e elabore o demonstrativo e declaração evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o Município, em detrimento de sua aplicação direta.~~

~~Art. 3º Autorizada a celebração do ajuste, nos termos do art. 1º deste Decreto, os autos serão remetidos:~~

~~I - à Secretaria interessada que deverá elaborar o demonstrativo e declaração evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o Município, em detrimento de sua aplicação direta;~~

~~II - nas hipóteses de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, à Área de Administração Financeira e Contábil, da Secretaria da Fazenda, para que esta elabore declaração quanto a compatibilização e a adequação das despesas do ajuste aos dispositivos dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), observa quanto a despesa irrelevante o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;~~

~~III - ao COTIM, para que este valide a justificativa, valores e metas previstas apresentadas pela Secretaria interessada. (Redação dada pelo Decreto nº 22.190/2016)~~

~~Art. 4º Providenciados os documentos relacionados nos artigos anteriores, os autos serão remetidos para exame prévio e aprovação da minuta do Edital de Chamamento, se for o caso, e da minuta do ajuste pelos Procuradores Municipais, em exercício na Secretaria da Administração (SEAD) (art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993), instruídos da seguinte forma:~~

I - certificação do interessado na celebração do ajuste como entidade de utilidade pública e/ou entidade beneficente de assistência social, se for o caso;

II - inscrição da entidade no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - estatuto social registrado em cartório;

IV - comprovação da existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, mediante a emissão da respectiva nota de reserva;

V - certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), com finalidade de comprovação de registro do contador responsável, no conselho de classe;

VI - quando cabível:

a) prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do convênio. No caso de isenção, entregar declaração assinada pelo representante legal do interessado;

b) prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual e municipal, do domicílio ou sede do interessado, ou outra equivalente na forma da Lei, mediante a apresentação das seguintes certidões:

c1) certidão conjunta negativa de débitos ou certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, inclusive contribuição social, expedida pela Secretaria da Receita Federal; e

c1.1) caso o interessado na celebração do ajuste não possua a certidão unificada, a prova de regularidade do INSS poderá ser comprovada através de certificado atualizado ou obtido via Internet, tendo em vista que a aceitação da Certidão está condicionada a verificação de sua validade pela Internet, observando-se a finalidade para a qual foi emitida;

c2) certidão de regularidade de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, expedida pela Secretaria da Fazenda ou certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários expedidas pela Procuradoria Geral do Município de Sorocaba, nos termos da Resolução Conjunta SF/PGE 02, de 09/05/2013 ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do interessado, sob as penas da Lei; e

c3) certidão negativa de débitos mobiliários ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos mobiliários, expedida pela Fazenda municipal do domicílio ou sede do interessado;

d) CRF - Certificado de Regularidade do FGTS, atualizado para comprovação de situação regular, em cumprimento ao instituído por Lei;

e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas ou de certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa, nos termos do artigo 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

VII - declaração de que a entidade não contrata menor para trabalho insalubre ou perigoso;

VIII - declaração de anuência quanto ao regular funcionamento da entidade, emitida pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

IX - declaração de inexistência de fato impeditivo para contratar com a administração;

X - declaração de que a entidade privada não possui dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental;

XI - declaração de que não se enquadra nas vedações previstas no artigo 1º do Decreto Municipal nº 20.786, de 25 de Setembro de 2013.

**Art. 5º** Na hipótese de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado, os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico e dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no objeto das entidades signatárias.

Parágrafo único. Se for o caso, a entidade partícipe fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no território nacional, da atividade que constitui seu objeto.

**Art. 6º** Os editais de chamamento e instrumentos do ajuste deverão ser minutados nas Secretarias de origem e vazados em linguagem técnica adequada.

§ 1º Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

1. ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;
2. preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais, a autorização governamental, inclusive a de âmbito municipal, quando couber;
3. corpo clausulado, contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:

- a) objeto, descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos partícipes;
- b) obrigações comuns e específicas dos partícipes;
- c) regime de execução, se não compreendido na cláusula referida na alínea b deste item;
- d) valor da avença e crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- e) modo de liberação dos recursos financeiros, observados os §§ 3º a 6º do art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993;
- f) viabilidade de suplementação de recursos, quando pertinente;
- g) prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser, contado sempre da data da assinatura do instrumento;
- h) possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio, mediante prévia autorização do Secretário do Município ou do dirigente máximo de Autarquia respectivo;
- i) responsabilidades dos partícipes;
- j) modo de denúncia (por desinteresse unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou infração legal);
- k) indicação dos representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização da execução;
- l) forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Município;
- m) eleição do foro do Município de Sorocaba para dirimir os conflitos decorrentes da execução do convênio, salvo nas hipóteses em que o outro partícipe seja a União, o Estado de São Paulo, bem como as respectivas entidades da Administração indireta.

**Art. 7º** Nenhum repasse ou pagamento será autorizado antes de constatada a vigência e prestadas as contas relativas à aplicação dos recursos provenientes do ajuste.

**Art. 8º** É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos ajustes de que cuida o presente Decreto, bem como às suas alterações.

**Art. 9º** O interessado na celebração do ajuste deverá comprovar a abertura de conta bancária específica, em banco oficial, para movimentação dos recursos oriundos do ajuste celebrado com o Município.

**Art. 10** Celebrado o ajuste, a SEF compulsoriamente deverá preencher e remeter os dados e documentos relativos ao convênio no sistema AUDESP, de acordo com as normas e regulamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Resolução SEF nº 01/2015.

**Art. 11** Na hipótese do ajuste estipular a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Município, uma vez assinado o instrumento, compete exclusivamente à Secretaria interessada dar ciência à Câmara Municipal (art. 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993).

**Art. 12** A celebração, em ano em que se realizar eleição, de ajuste que estipule a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Município observará a vedação a que alude o art. 73, inciso VI, alínea a, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997.

**Art. 13** Fica atribuída competência aos Secretários do Município para, em suas respectivas esferas, autorizar a celebração de termo de reconhecimento e parcelamento, em até 12 (doze) meses, de débito resultante da inexecução parcial ou total de convênio, após procedimento investigatório da inexecução do ajuste.

**Art. 14** A Secretaria interessada titulariza a impulsão de ofício dos procedimentos de que tratam este Decreto, cabendo-lhe a instauração, atos de gestão, condução e conclusão do processo.

§ 1º Os atos relativos à renovação, prorrogação, alteração e demais aditivos do ajuste deverão obedecer ao mesmo procedimento previsto para a celebração estabelecido neste Decreto.

~~§ 2º Havendo interesse na prorrogação do ajuste, os autos dos processos deverão ser remetidos à SEG no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término, para fins de autorização governamental.~~

§ 2º Havendo interesse na prorrogação do ajuste, os autos dos processos deverão ser remetidos para análise do COTIM, e posterior aprovação do Núcleo Gestor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término, para fins de autorização governamental. (Redação dada pelo Decreto nº 22.190/2016)

§ 3º Na hipótese de prorrogação do ajuste, os autos dos processos deverão ser remetidos à assessoria da SEAD no prazo de 30 (trinta) dias antes do término, para fins de análise jurídica.

**Art. 15** Aplicam-se, no que couber, os dispositivos deste Decreto às entidades da Administração indireta.

**Art. 16** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Dezembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### **ANEXO ÚNICO**

1. Contrato de gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas (art. 1º, da Lei Municipal nº 9.807, de 16 de Novembro de 2011).

2. Termo de colaboração é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de Maio de 1998, e 9.790, de 23 de Março de 1999 (inciso VII, do art. 2º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014).

3. Termo de fomento é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis Federais nos 9.637, de 15 de Maio de 1998, e 9.790, de 23 de

Março de 1999 (inciso VIII, do art. 2º, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014).

4. Termo de parceria é o instrumento firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 1º, da Lei Municipal nº 8.073, de 26 de Dezembro de 2006.

5- Subvenção, Auxílio e Contribuição: auxílio financeiro, previsto no orçamento público, para ajudar entidades públicas ou particulares a desenvolver atividades assistências, culturais ou empresariais.

5.1 - Contribuições: transferências correntes para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter social, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. O seu valor pode ser aplicado em despesas correntes e de capital de atividades-meio e fim. Este tipo de transferência dependerá de lei especial anterior à Lei Orçamentária a fim de que se possa concretizá-la (art. art. 12, §§ 2º e 6º Lei nº 4.320/64).

5.2 - Subvenções: destinam-se a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado. São transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como (art. 12, § 2º Lei 4.320/64):

5.2.1- Subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. É fundamental que, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visem sempre à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados (art. 12, § 3º, I e art. 16, par. único - Lei 4.320/64).

5.2.2- Subvenções econômicas, transferências destinadas à cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento das entidades federativas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), bem como a cobrir diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros e pagamentos de bonificações a produtores de determinados gêneros alimentícios ou materiais (art. 12, § 3º, II e art. 18, par. único, letras a e b - Lei 4.320/64).

5.3 - Auxílios: transferências autorizadas na lei de orçamento para investimentos e/ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado sem fins lucrativos devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços. (Art. 12, § 6º Lei 4.320/64).

(Processo nº 33.238/2015)

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 29/02/2016*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 012/2016

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a sustação os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que “Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos”.

Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que “Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos” por exorbitar os limites do poder regulamentar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

**Esta Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que este PL, visa a sustação dos efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos, sublinha-se que:

Conforme consta neste PDL, o mesmo se justifica, pois:

*O Chefe do Poder Executivo ao editar o Decreto Municipal nº 22.190, de 24 fevereiro de 2016, exorbitou ao poder regulamentar, pois atribuiu funções a um Órgão inexistente, denominado por Comitê de Otimização do Gasto Público (COTIM), haja vista que não existe qualquer lei criando ou normatizando tal COTIM.*

*Não há que se invocar no presente caso, a hipótese do decreto autônomo introduzido no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 32/2001, este, admitido apenas quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.*

*Ressalta-se, no presente caso o Chefe do Poder Executivo atribuiu funções ao um Comitê (COTIM) inexistente, e a hipótese do decreto autônomo não contempla nem autoriza a criação de quaisquer órgão público, portanto, flagrante o exorbito aos limites do poder regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Conforme consta na Justificativa deste PL, o efeitos do Decreto nº 22.190, que altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, deve ter seus efeitos sustados, pois: “atribuiu funções a um Órgão inexistente, denominado por Comitê de Otimização do Gasto Público (COTIM), haja vista que não existe qualquer lei criando ou normatizando tal COTIM”, destaca-se que o COTIM, foi constituído por Decreto nos termos infra, certamente não se confunde com um órgão público, mas sim providências administrativas de organização, considerando que: “as propostas de gastos e investimentos de todos os órgãos da administração direta e indireta devem ser feitas de forma coordenada e em conformidade com as diretrizes e prioridade do governo”; destaca-se abaixo os termos do aludido decreto:

***DECRETO Nº 20.741, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013.***

***DISPÕE QUANTO A CRIAÇÃO DO COMITÊ DE OTIMIZAÇÃO DO GASTO PÚBLICO - COTIME DÁ DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA VISANDO MAIOR INTEGRAÇÃO, AGILIDADE, QUALIDADE NOS GASTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

*ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;*

*CONSIDERANDO a necessidade de ampliar cada vez mais a articulação e a integração das ações no âmbito dos organismos da administração direta e indireta, visando a eficiência da gestão e a qualidade dos gastos e;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*CONSIDERANDO que as propostas de gastos e investimentos de todos os órgãos da administração direta e indireta devem ser feitas de forma coordenada e em conformidade com as diretrizes e prioridades do governo, DECRETA:*

*Art. 1º. Fica constituído o Comitê de Otimização do Gasto Público - COTIM, pelos Secretários de Planejamento e Gestão, de Finanças e da Administração, coordenado pelo primeiro, com o objetivo de analisar as propostas de execução orçamentária de todos os organismos da administração direta e indireta da administração municipal e orientar os procedimentos visando melhorar a qualidade dos gastos e dos investimentos.*

Somando-se a retro exposição destaca-se que Lei Municipal estabelece que **é de competência da Secretaria da Administração o planejamento e administração geral da Prefeitura Municipal**; bem como a mesma Lei estabelece que **é de competência da Secretaria de Finanças o planejamento econômico-financeiro municipal; controle e administração do orçamento anual e plurianual de investimentos**; execução e fiscalização dos trabalhos referentes ao registro dos atos e fatos da administração financeira; dispõe nos termos infra a aludida Lei Municipal:

*LEI Nº 7.370, de 02 de maio de 2005.*

*Reorganiza a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

### *CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS*

*Art. 22. Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem, além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:*

*II - Secretaria da Administração: planejamento e administração geral da Prefeitura Municipal nas áreas de sua competência; organização e supervisão do arquivo geral; administração e manutenção da frota da Prefeitura; administração de materiais e estoques; patrimônio mobiliário; aquisição de materiais e serviços por licitações e compras; prestar suporte administrativo aos conveniados: Corpo de Bombeiros, Tiro de Guerra, Delegacia do Serviço Militar e Junta do Serviço Militar; gestão e integração dos sistemas de informação. (Redação dada pela Lei nº 9.134/2010) (~~Ver anexo II da Lei nº 9.134/2010~~) (Ver Art. 4º, II, da Lei nº 10.589/2013) (Ver Anexo II da Lei nº 10.589/2013)*

*IV - Secretaria de Finanças: planejamento econômico-financeiro municipal; controle e administração do orçamento anual e plurianual de investimentos; execução e fiscalização dos trabalhos referentes ao registro dos atos e fatos da administração financeira; arrecadação da receita e demais rendas municipais; administração e pagamento das despesas; cobranças da dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.641/2008) (~~Ver anexo II da Lei nº 8.641/2008~~) (~~Ver anexo II da Lei nº 9.134/2010~~) (A Secretaria de*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Finanças passou a denominar-se Secretaria da Fazenda, conforme Art. 4º, I, da Lei nº10.589/2013) (Ver anexo II da Lei nº 10.589/2013)*

Conforme retro exposição verifica-se que o Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, apenas direciona os trabalhos de competência das Secretaria de Finanças e Secretaria da Administração, instituindo assim o COTIM pelo Decreto nº 20.741, de 03 de setembro de 2013, tal intuito encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, *in verbis*:

### *Das Atribuições do Prefeito*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*

O artigo acima descrito é simétrico com os ditames da Constituição do Estado de São Paulo, a qual dispõe, nos termos infra, que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração municipal:

*Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.*

Destaca-se por fim, que a constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, tem suas disposições simétricas com os mandamentos constitucionais que estabelecem que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a organização e o funcionamento da administração federal, *in verbis*:

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

**Face a todo o exposto conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Decreto Legislativo**, pois, o Decreto nº 22.190, de 2016, o qual esta Proposição visa sustar os efeitos, está em conformidade com o art. 61, VIII, LOM; art. 47, XIX, a, b, CE/SP; art. 84, VI, a, b, CR, pois visa apenas regulamentar



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

sobre organização e funcionamento da administração, não implicando em aumento de despesa, bem como tal Decreto em suas disposições não visa criar um órgão na Administração, se assim, o fizesse, as competências do mesmo seria sobreposta as competências da Secretaria de Finanças e Secretaria da Administração.

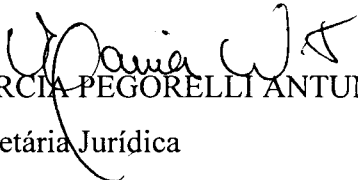
É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



## DECRETO Nº 20.741, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013.

### DISPÕE QUANTO A CRIAÇÃO DO COMITÊ DE OTIMIZAÇÃO DO GASTO PÚBLICO - COTIM E DÁ DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA VISANDO MAIOR INTEGRAÇÃO, AGILIDADE, QUALIDADE NOS GASTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade ampliar cada vez mais a articulação e a integração das ações no âmbito dos organismos da administração direta e indireta, visando a eficiência da gestão e a qualidade dos gastos e;

CONSIDERANDO que as propostas de gastos e investimentos de todos os órgãos da administração direta e indireta devem ser feitas de forma coordenada e em conformidade com as diretrizes e prioridades do governo, DECRETA:

**Art. 1º** Fica constituído o Comitê de Otimização do Gasto Público - COTIM, pelos Secretários de Planejamento e Gestão, de Finanças e da Administração, coordenado pelo primeiro, com o objetivo de analisar as propostas de execução orçamentária de todos os organismos da administração direta e indireta da administração municipal e orientar os procedimentos visando melhorar a qualidade dos gastos e dos investimentos.

**Art. 2º** Os Secretários e dirigentes de todos os organismos da administração municipal direta e indireta devem apresentar ao referido Comitê suas propostas de gastos e investimentos para apreciação e orientação para melhorar a integração, a qualidade dos gastos e a agilidade na execução orçamentária das prioridades definidas pela administração e das demais despesas correntes.

Parágrafo Único - Nos casos dos organismos da administração indireta, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal devem ser informados das diretrizes e prioridades pactuadas com o Comitê de Otimização dos Gastos Públicos e colaborar com a direção dos organismos no acompanhamento da sua execução.

**Art. 3º** Na primeira reunião com o Comitê devem ser apresentados todos os contratos e convênios em vigor, assim como todos os processos de licitação em curso com elementos que permita avaliar no conjunto de compromissos e da estratégia de racionalização dos gastos da administração municipal.

**Art. 4º** O Comitê poderá constituir Núcleo de Trabalho composto por técnicos da administração municipal, inclusive de outras Secretarias e organismos municipais, para analisar os Contratos, Convênios, propostas de gastos e investimentos, organização de sistema de apuração de custos e formulação de diretrizes para a melhor qualidade e agilidade da aplicação dos recursos públicos.

**Art. 5º** O Comitê poderá baixar Resoluções definindo os parâmetros e procedimentos para observação deste Decreto, inclusive quanto aos casos que não dependem de apreciação previa em razão do baixo valor do gasto envolvido.



**[Art. 6º]** Periodicamente deverão ser divulgados os resultados alcançados.

**[Art. 7º]** As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

**[Art. 8º]** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de Setembro de 2013, 359º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANESIO APARECIDO LIMA**  
Secretário de Negócios Jurídicos

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 06/09/2013*

Atos Vinculados

Atos que alteram, regulamentam ou revogam este:

Nenhum Ato.



## DECRETO Nº 20.741, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013.

Atos que são alterados, regulamentados ou revogados por este:

Nenhum Ato.

### **DISPÕE QUANTO A CRIAÇÃO DO COMITÊ DE OTIMIZAÇÃO DO GASTO PÚBLICO - COTIM E DÁ DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA VISANDO MAIOR INTEGRAÇÃO, AGILIDADE, QUALIDADE NOS GASTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade ampliar cada vez mais a articulação e a integração das ações no âmbito dos organismos da administração direta e indireta, visando a eficiência da gestão e a qualidade dos gastos e;

CONSIDERANDO que as propostas de gastos e investimentos de todos os órgãos da administração direta e indireta devem ser feitas de forma coordenada e em conformidade com as diretrizes e prioridades do governo, DECRETA:

**Art. 1º** Fica constituído o Comitê de Otimização do Gasto Público - COTIM, pelos Secretários de Planejamento e Gestão, de Finanças e da Administração, coordenado pelo primeiro, com o objetivo de analisar as propostas de execução orçamentária de todos os organismos da administração direta e indireta da administração municipal e orientar os procedimentos visando melhorar a qualidade dos gastos e dos investimentos.

**Art. 2º** Os Secretários e dirigentes de todos os organismos da administração municipal direta e indireta devem apresentar ao referido Comitê suas propostas de gastos e investimentos para apreciação e orientação para melhorar a integração, a qualidade dos gastos e a agilidade na execução orçamentária das prioridades definidas pela administração e das demais despesas correntes.

Parágrafo Único - Nos casos dos organismos da administração indireta, os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal devem ser informados das diretrizes e prioridades pactuadas com o Comitê de Otimização dos Gastos Públicos e colaborar com a direção dos organismos no acompanhamento da sua execução.

**Art. 3º** Na primeira reunião com o Comitê devem ser apresentados todos os contratos e convênios em vigor, assim como todos os processos de licitação em curso com elementos que permita avaliar no conjunto de compromissos e da estratégia de racionalização dos gastos da administração municipal.

**Art. 4º** O Comitê poderá constituir Núcleo de Trabalho composto por técnicos da administração municipal, inclusive de outras Secretarias e organismos municipais, para analisar os Contratos, Convênios, propostas de gastos e investimentos, organização de sistema de apuração de custos e formulação de diretrizes para a melhor qualidade e agilidade da aplicação dos recursos públicos.

**Art. 5º** O Comitê poderá baixar Resoluções definindo os parâmetros e procedimentos para observação deste Decreto, inclusive quanto aos casos que não dependem de apreciação previa em razão do baixo valor do gasto envolvido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

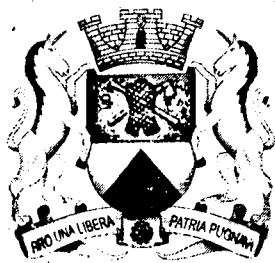
**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2016, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que susta os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 4 de abril de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PDL 12/2016

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Edil José Antônio Caldini Crespo, que "susta os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 15/22).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra respaldo em nosso direito positivo, haja vista que o Prefeito não exorbitou de seu poder regulamentar ao editar o Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016.

Ocorre que a matéria disposta no referido Decreto encontra respaldo legal no art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal; no art. 47, alíneas "a" e "b" da Constituição do Estadual; e no art. 84, inciso VI, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal, os quais dispõem que a organização da administração, quando não implicar aumento de despesa (como no caso em tela), pode ser tratada por Decreto do Poder Executivo.

Pelo exposto, a proposição não encontra amparo no ordenamento jurídico, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade por inobservância do Princípio da Legalidade (art. 37 da CF).

S/C., 05 de abril de 2016.

**ANSELMO RÖLIM NETO**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro-Relator*



22V

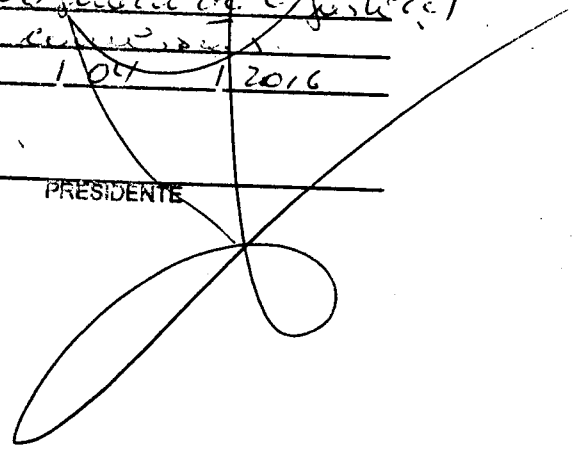
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA *SO. 21/2016*

DESPACHO

*Quilômetro 000000 de C. Justiça*  
*batidas e...*

EM 19 10/1 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date and subject lines.

]

]



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Decreto Legislativo nº 12/2016, do Edil José Antonio Caldini Crespo, que susta os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*



280

**1ª DISCUSSÃO**

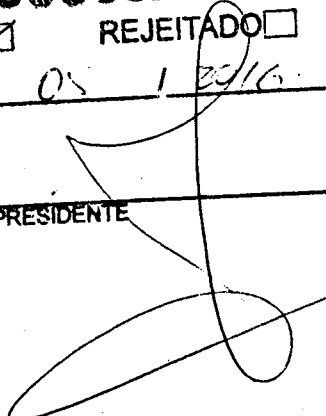
SO. 24/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 03 / 05 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**2ª DISCUSSÃO**

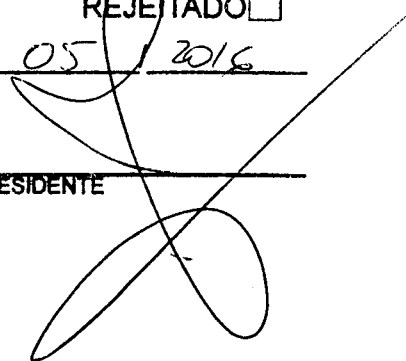
SO. 25/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 05 / 05 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 1453, DE 05 DE MAIO DE 2016.

Susta os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que “altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos”.

### PDL Nº 12/2016, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que “altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos” por exorbitar os limites do poder regulamentar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 de maio de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.738**  
**FOLHA 1 DE 1**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1453, DE 05 DE MAIO DE 2016.**

Susta os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que “altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos”.

**PDL Nº 12/2016, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que “altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos” por exorbitar os limites do poder regulamentar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 05 de maio de 2016.**

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
Secretário Geral

Rosa./

